



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*



Este texto não substitui o original publicado no DJe

## PORTARIA N.º 0264, DO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2017.

*Dispõe sobre a utilização do sistema de videoconferência para realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 105, de 06 de abril de 2010, dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

**CONSIDERANDO** a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela Resolução CNJ 194/2014, que possui dentre suas linhas de atuação *"prover infraestrutura e tecnologia apropriadas ao funcionamento dos serviços judiciários"*;

**CONSIDERANDO** a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ 211/2015, que prevê em seu art. 24, dentre os requisitos mínimos de nivelamento de infraestrutura de TIC, a existência de solução de gravação audiovisual de audiências;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Nacional de Justiça, através do Provimento de nº 13, de 15 de março de 2013, disciplinou a realização de audiência por videoconferência no âmbito da Justiça Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto o art. 236, § 3º do Código de Processo Civil, que estabelece que *"admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real"*;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 185, § 2º, art. 222, § 3º e art. 405, § 1º, todos do Código de Processo Penal, que estabelecem, respectivamente, que *"excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real..."*; que *"na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e"*

*imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento” e que “sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações”;*

**CONSIDERANDO** o benefício para a jurisdição cível e criminal com a redução de tempo de tramitação dos processos e o aumento de qualidade da instrução e do julgamento com a imediação e concentração da produção da prova oral;

**CONSIDERANDO** que a tecnologia da informação está a serviço da Justiça;

**CONSIDERANDO** que o Poder Judiciário deve utilizar de tecnologias de informação que contribuam para a rápida e eficaz solução de litígios;

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimização dos gastos públicos com a tramitação processual,

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Disciplinar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a utilização do sistema de videoconferência para realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário de Roraima.

**Parágrafo único.** O sistema de videoconferência será coordenado por um Juiz de Direito, podendo ser auxiliado por um servidor, a ser nomeado pela Presidência.

**Art. 2º** Todas as unidades do Poder Judiciário de Roraima que carecerem da utilização do sistema de videoconferência, de acordo com a disponibilidade de recursos, serão dotadas dos equipamentos necessários.

**Parágrafo único.** O Tribunal de Justiça poderá celebrar convênio com órgãos externos para integração destes ao sistema de realização de audiência por videoconferência.

**Art. 3º** O interrogatório, de regra, ainda que com acusado preso, deverá ser realizado pela forma presencial, salvo decisão devidamente fundamentada, nas hipóteses do art. 185, § 2º, I, II, III e IV, do Código de Processo Penal.

**Art. 4º** Na hipótese em que o acusado, estando solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória.

**Art. 5º** O interrogatório por videoconferência deverá ser prestado na audiência una realizada no juízo

deprecante, adotado, no que couber, o disposto nesta Portaria para inquirição de testemunha, asseguradas

ao acusado as seguintes garantias:

I – direito de assistir, pelo sistema de videoconferência, a audiência una realizada no juízo deprecante;

II – direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for prestado o seu interrogatório;

III – direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for realizada a audiência una de instrução e julgamento;

IV – direito de entrevista prévia e reservada com seu advogado ou defensor, o que compreende acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre advogado ou defensor, que esteja no presídio ou no local do interrogatório.

§ 1º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência una de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411, 531 do Código de Processo Penal.

§ 2º Da decisão que determinar a realização de interrogatório ou inquirição de testemunhas por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias antecedência.

§ 3º O Ministério Público e o advogado ou defensor do réu deverão ser cientificados de que a audiência realizar-se-á em ambiente por videoconferência.

§ 4º O advogado ou o defensor público acompanhará o depoimento do preso, sendo facultado participar da audiência no Fórum ou no estabelecimento prisional.

§ 5º O interrogatório realizado por sistema de videoconferência será presidido pelo juízo deprecante.

§ 6º Nas audiências realizadas no Fórum, e não se tratando de segredo de justiça, o magistrado poderá permitir a presença do público ou de familiares do réu preso.

**Art. 6º** Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição de carta precatória para inquirição pelo sistema de videoconferência.

§ 1º O testemunho realizado pelo sistema de videoconferência deve ser prestado na audiência uma realizada no juízo deprecante, observada a ordem estabelecida no art. 400, *caput*, do Código de Processo Penal.

§ 2º A inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será presidida pelo juízo deprecante.

§ 3º A carta precatória deverá conter:

I - a data e local da realização da audiência uma pelo sistema de videoconferência no juízo deprecante;

II – a data e local no juízo deprecado onde a pessoa a ser ouvida deverá comparecer.

**Art. 7º** Incumbe à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) a implantação do sistema de audiência por videoconferência, que também ficará encarregada de:

I – ministrar treinamentos do sistema de audiência por videoconferência;

II – efetuar estudos para melhorias e aprimoramento contínuo do sistema de videoconferência, inclusive sugerindo manutenção e aquisições de equipamentos de captação de som e imagem;

III – realizar a manutenção do sistema e criar políticas de armazenamento das audiências realizadas por videoconferência;

IV – proceder, se necessário, à reserva de cota na rede do Tribunal de Justiça para o adequado funcionamento do sistema de videoconferência.

**Art. 8º** Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição.

**Parágrafo único.** A anexação do registro audiovisual ao sistema judicial eletrônico é de responsabilidade da secretaria do juízo processante.

**Art. 9º** Compete aos locais onde instalado o sistema de videoconferência, manter os equipamentos eletrônicos, mobiliário, bem como a estrutura predial, sempre em boas condições de uso, comunicando o Juiz coordenador qualquer situação que dificulte ou impossibilite a utilização da tecnologia.

**Parágrafo único.** O Juiz coordenador providenciará sanar as dificuldades ou impossibilidades de utilização do sistema, evitando-se o atraso no trâmite processual.

**Art. 10º** Fica vedada a utilização dos equipamentos do sistema de videoconferência para qualquer outra finalidade, salvo autorização do Juiz coordenador.

**Art. 11º** As comarcas, varas, bem como os demais locais, disponibilizarão salas para ser utilizado o sistema

de videoconferência, podendo, inclusive, serem disponibilizadas salas multifuncionais, desde que não cause prejuízo a nenhum dos atos ali praticados.

**Art. 12º** Incumbe à secretaria do juízo processante a expedição de mandados de citação e intimação.

**Art. 13º** Incumbe à secretaria do juízo processante a requisição da apresentação de presos na sala de videoconferência, bem como a requisição de aparato de segurança.

**Art. 14** Compete à Corregedoria-Geral de Justiça editar normas complementares à presente Portaria.

**Art. 15** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

---

Este texto não substitui o original publicado no DJe

**Art. 16** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA**  
Presidente

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico. Boa Vista, ed. 5915, p. 31, 08. Fev. 2017.  
<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20170208.pdf>